



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.75

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA:

Diploma Ministerial N.º 16/2020 de 29 de Abril

Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros de Cursos Obtidos na Modalidade de Ensino à Distância 433

MINISTÉRIO PÚBLICO:

Deliberação N.º 30/CSMP/2020 434

Deliberação N.º 31/CSMP/2020 436

Deliberação N.º 41/CSMP/2020 440

Deliberação N.º 47/CSMP/2020 440

Deliberação N.º 48/CSMP/2020 440

Deliberação N.º 49/CSMP/2020 441

Deliberação N.º 50/CSMP/2020 441

Deliberação N.º 51/CSMP/2020 441

Deliberação N.º 52/CSMP/2020 442

Deliberação N.º 53/CSMP/2020 442

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 16/2020

de 29 de Abril

RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS DE CURSOS OBTIDOS NA MODALIDADE DE ENSINO À DISTÂNCIA

A modalidade de ensino à distância é admitida como uma forma de ensino - aprendizagem e cuja utilização tem sido crescente no mundo, acompanhando o desenvolvimento da tecnologia que a facilita.

O recurso a cursos lecionados nesta modalidade, incluindo junto de instituições de ensino superior estrangeiras, é já uma realidade para estudantes timorenses e que poderá continuar a aumentar.

Ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, através da Direção-Geral do Ensino Superior e Ciência, serviço competente para o reconhecimento de diplomas estrangeiros, tem vindo a ser solicitado também o reconhecimento de diplomas estrangeiros de cursos que foram obtidos através da modalidade de Ensino à Distância, pelo que se considera fundamental a previsão de um procedimento e de normas respeitantes à prestação deste serviço.

Assim,

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e c) do Decreto-Lei n.º 2/2019, de 5 de março, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Procedimento de reconhecimento de diplomas estrangeiros de cursos obtidos na modalidade de Ensino à Distância

1. Ao reconhecimento de diplomas estrangeiros obtidos em curso de ensino à distância são aplicáveis as demais regras legais previstas para o reconhecimento de diplomas estrangeiros, sem prejuízo do disposto neste diploma.
2. O titular de um diploma estrangeiro obtido num curso de ensino à distância solicita o reconhecimento do mesmo, junto da Direção-Geral do Ensino Superior, através da apresentação de documentos que comprovem de forma inequívoca a obtenção de um determinado grau ou diploma, nomeadamente os previstos no artigo seguinte.
3. Só pode ser reconhecido o diploma estrangeiro que cumpra os seguintes requisitos:
 - a) Ter sido obtido junto de uma instituição de ensino superior acreditada no país de origem;
 - b) O respetivo curso estar acreditado no país de origem.
4. O reconhecimento de um determinado grau académico pressupõe que a formação conferente do grau ou diploma tenha duração idêntica ou o mesmo número de créditos.

Artigo 2.º

Documentos a apresentar

1. Os documentos a apresentar junto com o pedido de reconhecimento de diploma estrangeiro incluem, no mínimo:
 - a) Cópia do documento de identificação do titular do Diploma;
 - b) Cópia do Diploma ou de documento emitido pela instituição de ensino superior estrangeira comprovativo da titularidade do grau ou diploma para o qual é requerido o reconhecimento;
 - c) Documento emitido pela instituição de ensino superior estrangeira com indicação da classificação final atribuída ao grau académico ou diploma para o qual é requerido o reconhecimento;
 - d) Evidência que comprove a duração do curso.
2. No caso de pedido de reconhecimento de diploma estrangeiro relativo aos graus de Doutor e de Mestre é ainda necessário apresentar a cópia digital ou digitalizada da Dissertação, Tese ou trabalho final equivalente.
3. A apresentação do documento referido no número anterior é dispensada nas situações em que não tenha havido lugar à realização de Tese ou Dissertação, mas devendo ser comprovado através de documento emitido pela respetiva instituição de ensino superior estrangeira que confirme que para a conclusão do grau não houve lugar à apresentação desses elementos.
4. No caso de pedido de reconhecimento de diploma estrangeiro relativo ao grau de Doutor, quando a tese foi substituída por outros trabalhos de investigação, obras ou realizações artísticas, devem ser entregues em formato digital ou digitalizado os elementos apropriados para conhecer o teor da investigação realizada e as fundamentações que explicitem o processo de conceção e elaboração, a capacidade de investigação, e o seu enquadramento na evolução do conhecimento no domínio em que se insere.

Artigo 3.º

Diploma e outros documentos em língua estrangeira

É necessária a apresentação de tradução oficial dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 2.º sempre que os mesmo não estejam redigidos numa das línguas oficiais de Timor-Leste (*português ou tétum*) ou numa das línguas estrangeiras admitidas como língua de trabalho (*inglês ou indonésio*).

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura aos 24 de Abril de 2020.

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

Longuinhos dos Santos

DELIBERAÇÃO N.º 30/CSMP/2020

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão extraordinária no dia dez de fevereiro de dois mil e vinte, e no uso da competência prevista no artigo 17º, n.º 1, alínea e) do Estatuto do Ministério Público (EMP), aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterado pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, delibera:

Aprovar a lista de antiguidade dos magistrados do Ministério Público e a contagem do tempo de serviço prestado ao Estado, reportados a 31 de dezembro de 2019, nos termos dos artigos 63º do EMP e 32º do Regulamento Interno da Procuradoria-Geral da República (RIPGR), aprovado pela Deliberação n.º 07/D/CSMP/I/2008, de 30 de maio de 2008, do Conselho Superior do Ministério Público, publicada em anexo, fazendo parte integrante da presente deliberação.

Na contagem do tempo de serviço são descontados os períodos de interrupção, inatividade funcional, desligamento do serviço ou do cumprimento de penas disciplinares de natureza suspensiva e unicamente serve para efeitos de antiguidade e direito da aposentação na função.

Publique-se no Jornal da República.

Cumpra-se o mais da lei.

Conselho Superior do Ministério Público, 10 de fevereiro de 2020.

O Presidente

/José da Costa Ximenes/